



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.292 - SP (2017/0003176-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERSON MUNIZ
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO SUSPENDE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso manifestamente incabível, como agravo regimental, que no caso dos autos foi interposto contra decisão colegiada, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, observa-se a intempestividade do apelo nobre, interposto em 06/11/14, quando já escoado o prazo recursal de 15 dias contados da publicação do acórdão recorrido, ocorrida em 30/06/14 (fl. 143).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.292 - SP (2017/0003176-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERSON MUNIZ
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da intempestividade do apelo nobre.

O agravante, em suas razões, sustenta que não há falar em qualquer intempestividade de seu especial, pois a publicação do acórdão teria ocorrido em 4/11/14 e seu apelo teria sido protocolado dia 6/11/14.

Impugnação não oferecida (fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.292 - SP (2017/0003176-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme já explicitado na monocrática agravada, "*... o recurso manifestamente incabível, como agravo regimental de fls. 144/158, que no caso dos autos foi interposto contra decisão colegiada (fls. 98/142), não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso especial.*"

Note-se, ainda, que "*Assim, na hipótese dos autos, observa-se a intempestividade do apelo nobre, interposto em 06/11/14, quando já escoado o prazo recursal de 15 dias contados da publicação do acórdão recorrido, ocorrida em 30/06/14 (fl. 143).*"

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 386.782/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível, no caso, agravo interno contra decisão colegiada, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 471.293/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003176-8

AgInt no
AREsp 1.040.292 /
SP

Números Origem: 00633841020084039999 0700001785 0701109819 200803990633843
633841020084039999 700001785 701109819

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON MUNIZ
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON MUNIZ
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.